



VIEIRA DE ALMEIDA  
& Associados Sociedade de Advogados, RL

# FLASH

16 a 31 de Janeiro de 2010

I N F O R M A T I V O

## DIREITO COMUNITÁRIO, CONCORRÊNCIA E PROPRIEDADE INDUSTRIAL

### Notícias

#### Declaração da OFCOM no âmbito da regulação de serviços VOD (video-on-demand)

Na sequência da consulta pública, de 14 de Setembro de 2009, relativa à regulação do VOD, a OFCOM veio recentemente apresentar as suas conclusões quanto a este tema.

Recorde-se que a Directiva n.º 2007/65/EC relativa aos serviços do audiovisual veio alterar e redenominar a Directiva n.º 89/552/EC por forma a atribuir uma regulação mais flexível e mais abrangente aos conteúdos televisivos. A referida Directiva procurou, assim, proteger os interesses do consumidor e dos cidadãos assegurando que aqueles serviços estão sujeitos a determinados padrões-base.

De acordo com o comunicado da OFCOM, a Directiva do audiovisual aponta a necessidade de regulação dos conteúdos editoriais de VOD, bem como a publicidade do VOD de forma directa ou, pelo menos, através de um sistema de co-regulação.

Após análise das sugestões recebidas, a Ofcom considerou serem as mais apropriadas as da “Association for television on demand” (“ATVOD”) e da “Advertising Services Authority” (“ASA”).

Assim, no que respeita aos serviços sujeitos à regulação e às funções relacionadas com o processo de notificação, a OFCOM propôs, por um lado, que fosse elaborado em colaboração com a “VOD Editorial Steering Group” um guia que permita aos operadores saber se se encontram ou não sujeitos a regulação e, por outro, a afectação de funções relacionada com o processo de notificação.

Relativamente à regulação do conteúdo editorial, a OFCOM designou como entidade responsável pela co-regulação de conteúdo VOD à ATVOD. De entre as funções atribuídas pela OFCOM a esta entidade, contam-se as seguintes:

- Encorajar os fornecedores a assegurar que os serviços serão gradualmente acessíveis a pessoas que sofram de deficiências visuais ou auditivas; e
- Assegurar que os fornecedores de serviços de VOD promovem a produção e o acesso a nível europeu.

No âmbito do desenvolvimento das referidas atribuições, a ATVOD deverá apresentar regularmente relatórios à Ofcom.

Não obstante a atribuição de funções específicas à ATVOD, a OFCOM dispõe de poderes exclusivos no que respeita à determinação de objectivos, bem como poderes para impor sanções (de natureza financeira, suspensões ou restrições ao exercício de uma actividade).



# DIREITO COMUNITÁRIO, CONCORRÊNCIA E PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Acresce ainda o poder de encorajar os fornecedores a elaborar códigos de conduta relativos à promoção de patrocínios de alimentos e bebidas ou do tipo de publicidade que pode ser incluída em determinados programas tais como nos programas para crianças.

Por último, e no que respeita à publicidade no âmbito da regulação do VOD, a OFCOM continua em discussão com a ASA relativamente à sua nova designação para actividade de co-regulação neste domínio. Até lá, continuará a ser a OFCOM a entidade responsável por esta área.

## Abordagem da OFCOM no âmbito da gestão das reclamações apresentadas pelos consumidores

No final de 2009 foi publicado um documento pela OFCOM na qual se abordam os aspectos relacionados com a gestão das reclamações apresentadas pelos consumidores.

Nesse documento a OFCOM referiu que, nos termos do “Communications Act 2003”, uma das suas funções principais é proteger os interesses dos consumidores. Mais referiu caber no âmbito das suas funções certificar-se de que os procedimentos adoptados no âmbito da gestão de reclamações e respectiva resolução de litígios são de utilização acessível, transparente e eficiente.

Foi neste contexto que a OFCOM veio propor algumas iniciativas com vista a aperfeiçoar a gestão das reclamações no sector das comunicações electrónicas, nomeadamente:

Estabelecer padrões-base para a gestão das reclamações, por forma a assegurar a acessibilidade e a transparência dos processos de resolução de reclamações, bem como assegurar que os operadores adoptam medidas que facilitem a resolução atempada de tais reclamações. Esta proposta visa substituir o procedimento actual, nos termos do qual os operadores submetem à aprovação da OFCOM os seus códigos de conduta;

Proporcionar informação adicional aos consumidores por forma a que os mesmos se consciencializem dos métodos alternativos para a resolução de litígios. Nestes termos, os operadores deverão passar a:

- |   |  |
|---|--|
| i) incluir informação relevante relativamente aos métodos de resolução alternativa de litígios nas facturas “consumer bills” entregues aos consumidores e | ii) informar o consumidor da possibilidade de recorrer aos referidos métodos alternativos sempre que as suas reclamações não tenham sido resolvidas no período máximo de oito semanas. |
|---|--|

## Legislação

### Agência de Cooperação dos Reguladores de Energia

O Regulamento n.º 713/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de Julho de 2009 instituiu a Agência de Cooperação dos Reguladores da Energia (“ACER”) tendo os Estados-Membros decidido, no passado dia 6 de Dezembro de 2009, que a sede da nova Agência estará localizada em Ljubljana, na Eslovénia.

Assim, e no âmbito da implementação do Terceiro Pacote da energia e respectiva liberalização dos mercados de energia, a ACER terá como principais objectivos:

- |   |   |
|---|---|
| a) complementar e coordenar o trabalho das autoridades reguladoras nacionais;   | d) aconselhar instituições europeias relativamente a questões relacionadas com a energia; e |
| b) participar na produção de regulamentação europeia;   | e) monitorizar e reportar a evolução dos mercados de energia.                               |
| c) tomar, em determinadas condições, decisões imperativas relativamente aos termos e condições para o acesso e segurança operacional de infra-estruturas transfronteiriças; |   |

# DIREITO COMUNITÁRIO, CONCORRÊNCIA E PROPRIEDADE INDUSTRIAL

## Regime de Comércio de Licenças de Emissão - Lista de sectores e subsectores considerados expostos a um risco significativo de fuga de carbono

De acordo com o disposto na Directiva 2003/87/CE do Parlamento Europeu e do Conselho (“Directiva”), em 2013 e, subsequentemente, todos os anos até 2020, devem ser atribuídas licenças de emissão a título gratuito (por oposição à regra geral do leilão) a instalações inseridas em sectores ou subsectores expostos a um risco significativo de fuga de carbono (i.e., risco de deslocalização de instalações de Estados-Membros da UE para países onde a legislação ambiental ao nível da emissão de gases com efeito de estufa seja menos exigente).

Com efeito, conforme previsto na Directiva, a Comissão estabeleceu, no passado dia 24 de Dezembro de 2009, uma lista dos sectores e subsectores considerados expostos a um risco significativo de fuga de carbono.

Esta lista é aplicável durante o período 2013-2014 (sob reserva do resultado das negociações internacionais) e deverá ser revista pela Comissão de cinco em cinco anos.

A avaliação que esteve na origem da lista de sectores e subsectores abrangeu todos os códigos NACE que vão de 1010 a 3720. Entre outros foram avaliados: o sector “acabamento de têxteis”, o sector “fabricação de folheados, contraplacados, painéis lamelados, de partículas, de fibras e outros painéis”, o sector “fabricação de matérias plásticas sob formas primárias”, o sector “fundição de ferro fundido” e o sector “fundição de metais leves”. Alguns dos sectores industriais não abrangidos por esta série de códigos NACE, mas cujas instalações fixas poderão estar abrangidas pelas disposições do regime de comércio de licenças de emissão da EU relativas à fuga de carbono, serão analisados pela comissão em 2010.

A lista pode ser consultada em: <http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:L:2010:001:0010:0018:PT:PDF>

## Jurisprudência

### Tratamento e descarga de águas residuais urbanas

No passado dia 10 de Dezembro de 2009, o TJCE pronunciou-se, no âmbito de uma acção intentada pela Comissão Europeia contra o Reino Unido e a Irlanda do Norte - que neste processo foram apoiadas pela República Portuguesa -, por alegado incumprimento da Directiva 91/271/CEE, de 21 de Maio de 1991, relativa à recolha, tratamento e descarga de águas residuais urbanas e ao tratamento e descarga de águas residuais de determinados sectores industriais (“Directiva”).

O TJCE decidiu que o Reino Unido e Irlanda do Norte violaram a Directiva por não terem garantido a existência de sistemas colectores nas descargas de águas residuais urbanas (provenientes de aglomerações com população equivalente a >10 000 habitantes) em águas receptoras consideradas zonas sensíveis.